

**REGULAMENTO DO
MARTY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADO
CNPJ/ME Nº 48.699.873/0001-60**

São Paulo/SP, 22 de dezembro de 2022

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO ..	3
CAPÍTULO II - OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO.....	4
CAPÍTULO III - ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA	4
CAPÍTULO IV - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	5
CAPÍTULO V - CONDIÇÕES DE CESSÃO	8
CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	8
CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO	9
CAPÍTULO VIII - ADMINISTRADORA.....	17
CAPÍTULO IX - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA.....	21
CAPÍTULO X - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	21
CAPÍTULO XI - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS.....	25
CAPÍTULO XII - DA SUBORDINAÇÃO MÍNIMA	28
CAPÍTULO XIII - DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE	29
CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	29
CAPÍTULO XV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	30
CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	31
CAPÍTULO XVII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	34
CAPÍTULO XVIII - ASSEMBLEIA GERAL.....	35
CAPÍTULO XIX - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS.....	38
CAPÍTULO XX - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO.	38
CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS	39

**MARTY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADO**

CNPJ/ME nº 48.699.873/0001-60

O “**MARTY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO**”, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 48.699.873/0001-60, disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pela Instrução n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada (“Instrução CVM 356” e “CVM”, respectivamente), e pela Instrução n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, da CVM (“Instrução CVM 444”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, quer estejam no singular ou no plural, que não estiverem aqui especificamente definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante e inseparável.

Principais características:

**CAPÍTULO I - FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO
PATRIMÔNIO**

Artigo 1. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, deste modo, suas Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo ou de cada série ou classe de cotas, conforme estipulado no respectivo Suplemento, ou em virtude de sua liquidação nos termos deste Regulamento, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas, conforme decisão tomada em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO XVIII - deste Regulamento.

Parágrafo 1º. O Fundo terá início na data do primeiro aporte e o Prazo de Duração do Fundo será indeterminado, podendo ser liquidado antecipadamente por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do CAPÍTULO XVIII - .

Parágrafo 2º. O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira Outros, nos termos das Diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Artigo 2. O patrimônio do Fundo será formado por Cotas de Classe Sênior e de Classe Subordinada. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas encontram-se descritos nos CAPÍTULO XI - a CAPÍTULO XIII - deste Regulamento.

CAPÍTULO II - OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

Artigo 3. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios, e demais ativos elegíveis, conforme previsto na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita no CAPÍTULO IV - abaixo e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes.

Artigo 4. O Público-Alvo do Fundo são investidores profissionais, conforme definidos pelo artigo 11 da Resolução CVM nº 30/2021, conforme alterada e demais disposição legais e regulamentares vigentes.

CAPÍTULO III - ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA

Artigo 5. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito e demais ativos elegíveis. Os Direitos Creditórios serão adquiridos na sua totalidade sempre de acordo com a política de investimento e com os critérios de composição de Carteira descritos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Observadas as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, o Fundo poderá adquirir os Direitos Creditórios de Crédito em qualquer proporção do seu Patrimônio Líquido, sem que haja um limite máximo de concentração por tipo ou natureza de Direito Creditório e de obrigação, coobrigação ou originação de crédito a performados ou a performar, sem contar com qualquer garantia de instituição financeira ou seguradora por parte da Administradora, Gestora, Custodiante e/ou Cedente.

Parágrafo 2º. Os documentos que formalizam a aquisição dos Direitos Creditórios consistirão em contratos celebrados entre o Cedente e Devedores, sendo certo que deverão comprovar a origem de cada Direito Creditório e que, portanto, lastreiam cada operação.

Parágrafo 3º. O Fundo poderá estabelecer um Parâmetro de Rentabilidade alvo para cada série de Cotas emitidas. No entanto, tal Parâmetro de Rentabilidade não poderá representar em hipótese alguma como uma promessa ou garantia de rentabilidade por parte da Administradora, Gestor, Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço.

Parágrafo 4º. O Agente de Cobrança realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

Parágrafo 5º. Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas

partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta essa destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora (“*escrow account*”).

CAPÍTULO IV - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 6. O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão do Fundo por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, estabelecidos no CAPÍTULO VI - e no CAPÍTULO V - deste Regulamento; e/ou (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 7 abaixo, observados todos os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo são aqueles de titularidade de cada Cedente, sem limitação, performados e/ou a performar, expressos em moeda corrente nacional, que sejam originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos, bem como qualquer outro direito de crédito admitido pela regulamentação em vigor (“Direitos de Crédito”).

Parágrafo 2º. Os Direitos de Crédito podem, inclusive:

- (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (ii) resultar de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (iii) ser aqueles cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;
- (iv) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (v) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; ou
- (vi) ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo dos Critério de Elegibilidade e às Condições de Cessão estabelecidos neste

Regulamento, os Direitos de Crédito serão cedidos ao Fundo, pelos respectivos Cedentes, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo 4º. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão, não havendo taxa de desconto mínima.

Parágrafo 5º. Desta forma, para fins de cadastro na ANBIMA, a recompra de Direitos de Crédito será facultativa e a coobrigação de terceiros é inexistente.

Parágrafo 6º. O Fundo adquirirá novos Direitos de Crédito ao longo de seu funcionamento, sendo seu tipo de cessão, para fins de cadastro na ANBIMA, revolvente. O Fundo poderá adquirir novos Direitos de Crédito de diferentes originadores, sacados e/ou cedentes.

Parágrafo 7º. Nos termos do Artigo 14, não haverá garantia de adimplemento de parte ou de totalidade dos direitos creditórios da carteira do fundo ou da rentabilidade de parte ou totalidade das cotas do fundo por mecanismos de seguro.

Parágrafo 8º. Os Direitos de Crédito deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Parágrafo 9º. A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 10º. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do respectivo instrumento de Cessão.

Parágrafo 11º. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 S/A ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 12º. Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito.

Parágrafo 13º. É admitida a integralização de Cotas de emissão do Fundo em Direitos de Crédito.

Artigo 7. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”):

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea “a” acima;
- (iii) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de emissão de instituições financeiras;
e
- (iv) cotas de fundos de investimento que sejam (a) classificados como de renda fixa, nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada; e/ou (b) remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC.

Parágrafo Único Para fins de cadastro junto à ANBIMA, o perfil tributário do fundo é indefinido. Assim, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 8. O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 9. O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em um único Direito de Crédito.

Artigo 10. Somente poderão ceder Direitos de Crédito ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado instrumento de cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no contrato de cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo único Caso o Fundo aplique em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora e da Gestora ou partes a elas relacionadas, tais aplicações estão limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 11. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo, sendo que estes poderão estar ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no Artigo 1º, Parágrafo 1º, inciso V, da Instrução CVM 444.

Artigo 12. Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta origem e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores.

Parágrafo Único A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 13. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no CAPÍTULO VII - deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 14. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) dos Cedentes; (iv) do Custodiante; (v) do Consultor Especializado; (vi) do Coordenador Líder; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V - CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 15. Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, as seguintes condições de cessão, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento (“Condições de Cessão”):

Parágrafo único. A Administradora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

CAPÍTULO VI - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 16. Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento (“Critérios de Elegibilidade”):

Parágrafo 1º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 2º Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente, pelo Consultor

Especializado e/ou pela Gestora ao Custodiante, a fim de que o Custodiante possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre os Cedentes, o Consultor Especializado, a Gestora e o Custodiante.

Parágrafo 3º A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora e do Consultor Especializado, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e são tecnicamente capacitadas para realizar a avaliação da capacidade econômica da Cedente, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios.

Artigo 17. A Administradora poderá contratar oportunamente Consultor Especializado, descrito no Artigo 32 deste Regulamento, para que dê suporte e subsidie a Administradora e a Gestora, inclusive no que se refere à seleção e recomendação dos Direitos de Crédito para aprovação da Gestora, atendidos os Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 18. A Carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Os recursos que constam na carteira do Fundo e o Cotista estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes.

(ii) Risco de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às amortizações de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(iii) Risco de Mercado: o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(iv) Risco sobre a natureza inadimplida dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que se encontram completamente inadimplidos existindo o risco da perda do valor total desse investimento. Conforme disposto no regulamento, poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir carteiras de Direitos de Crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, consequentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.

(v) Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(vi) Riscos provenientes do uso de Derivativos. Mesmo que de forma indireta, por meio da aplicação em cotas de fundos de investimento, o Fundo poderá estar exposto aos riscos decorrentes de operações de derivativos, ainda que realizada exclusivamente para fins de proteção das posições detidas pelo Fundo, o que poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e ao Cotista, bem como resultar na necessidade de aportes adicionais de recursos ao Fundo por parte de seu Cotista.

(vii) Liquidação do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação do Fundo previstos no Regulamento e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação do Fundo; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas pelo Cotista. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago mediante entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira pelo Fundo.

(viii) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez acima referido.

(ix) Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

(x) Risco de Concentração: O Fundo não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse Devedor.

(xi) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

(xii) Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

(xiii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.

(xiv) Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes. A Carteira do Fundo poderá ser composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, eis que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pelo Fundo.

(xv) Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. O Consultor Especializado adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos de Créditos. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

(xvi) Risco de Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços do Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

(xvii) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência do Fundo através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato. A Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

(xviii) Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

(xix) Riscos operacionais e de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

(xx) Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente,

com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta está destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante. Eventualmente, se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos de Crédito transitarem por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo, por exemplo, por motivo de intervenção do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.

(xxi) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo prevê que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos de Crédito para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, conforme descrito no fator de risco intitulado “Risco de pré-pagamento”, acima.

(xxii) Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Créditos de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os Direitos de Crédito cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, e os Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(xxiii) Risco decorrente da aquisição de Direitos de Crédito originados por Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Créditos originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, sendo que os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

(xxiv) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes

direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

(xxv) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xxvi) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xxvii) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.

(xxviii) Risco da ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas do Fundo não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

(xxix) Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela Administradora. Há a possibilidade de o Fundo contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e (iii) carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos ao Fundo.

(xxx) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

(xxxii) Riscos referentes à possibilidade de inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do pagamento dos Direitos de Crédito. Considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito performados e/ou a performar, poderá haver eventos que causem o inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do seu pagamento, uma vez que decorrerão de relações jurídicas mantidas entre o Cedente e o Devedor, sendo certo que, em decorrência da multiplicidade destes, não é possível especificar os referidos eventos.

(xxxiii) Outros Riscos. O Regulamento prevê que o Consultor Especializado será responsável por selecionar e analisar para aquisição pelo Fundo, dando suporte à Administradora e à Gestora, Direitos de Crédito que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

(xxxiv) A disseminação de doenças transmissíveis e à pandemia de Covid-19 e os efeitos adversos na economia global e brasileira. A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da Covid-19, conforme reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente a aquisição de Direitos Creditório.

Parágrafo 2º O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO VIII - ADMINISTRADORA

Artigo 19. O Fundo será administrado pela **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.073, de 2 de setembro de 2020 (“Administradora”).

Parágrafo Primeiro. A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como seus frutos e rendimentos: (a) não integrarão o ativo da Administradora, nem responderão, direta ou indiretamente por qualquer obrigação de sua responsabilidade; (b) não comporão a lista de bens e direitos da Administradora para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e (c) não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora

Artigo 20. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo 1º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro do Cotista;
 - c) o livro de atas de assembleias gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - g) os relatórios do Auditor Independente.
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (iii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios

preparados pelo Auditor Independente, bem como científicá-lo da Taxa de Administração e da Taxa de Consultoria Especializada;

- (iv) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (v) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (vi) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (vii) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- (viii) Efetuar ou contratar agente de cobrança, para cobrar e receber em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos; explicitando regras e procedimentos que lhes permitam diligenciar sobre o cumprimento da prestação do serviço; e
- (ix) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

- (i) informar imediatamente ao Cotista:
 - a) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - b) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;
- (ii) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante; e
- (iii) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou *escrow account*, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º. É vedado à Administradora:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 4º. As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 5º. Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 6º. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (iii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iv) adquirir Cotas do Fundo;
- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (vi) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (vii) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização;
- (viii) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da

Instrução CVM 356;

(xi) obter ou conceder empréstimos;

(xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 7º O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista, na forma do Artigo 8º, §3º, da Instrução CVM 356, evidenciando, inclusive, que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, com os limites de composição previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente e que as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas a taxas de mercado.

Parágrafo 8º A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestora, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Artigo 21. Pelos serviços de administração do Fundo, gestão da Carteira, distribuição das Cotas, custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas e guarda da documentação que comprova o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos, será devida remuneração mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais. (“Taxa de Administração”):

- (i) Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pela variação positiva do IPCA. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, não sendo permitida, em qualquer hipótese, reajuste que implique na redução do valor da Taxa de Administração.
- (ii) taxa de administração, a ser paga à Administradora, calculada e provisionada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo respeitado o quadro abaixo:

Parágrafo 1º Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo 2º. Não serão devidas taxas de desempenho ou de performance do Fundo.

Artigo 22. Os valores acima não incluem as despesas previstas no Artigo 54 deste Regulamento, e serão debitadas do Fundo pela Administradora.

Artigo 23. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou outras despesas do Fundo, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

Artigo 24. Não serão devidas taxas de ingresso ou de saída do Fundo.

CAPÍTULO IX - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 25. Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do disposto no CAPÍTULO XVIII - abaixo.

Artigo 26. No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO X - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 28. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas do Fundo e tesouraria, serão prestados pela **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, doravante denominada “Custodiante” ou “Agente Escriturador”.

Parágrafo 1º A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente e integralmente pelo Custodiante, nos termos do parágrafo 12 do artigo 38 da Instrução CVM 356, quando do recebimento da documentação original que comprova o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo 2º Considerando a verificação de lastro a ser feita nos termos do parágrafo 1º acima, o Fundo está dispensado da obrigação de verificação do lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo, de que trata o inciso I do parágrafo 13 do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (i) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na respectiva data da cessão; e
- (ii) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos do Custodiante.

Parágrafo 4º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 5º A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente pelo Custodiante, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito de Crédito. Nesse caso, a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a verificação de lastro não poderá ser o originador, cedente, consultor especializado ou gestor do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo 6º O Custodiante receberá, por meio do Consultor Especializado, e manterá em sua posse a via original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua aquisição.

Parágrafo 7º A documentação em via original a que se refere o parágrafo 6º acima deverá ser entregue ao Custodiante pelo Consultor Especializado, em forma física ou eletrônica, conforme previsto no Art. 39-A da Lei da Liberdade Econômica, conforme alterada pela Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014.

Parágrafo 8º O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos

Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através de sua Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, observados, ainda, os parágrafos 7º e 8º do artigo 38 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 9º Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos de Créditos a eles referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso do Fundo contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 28 deste Regulamento.

Artigo 29. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão desempenhados pela **REAG JUS GESTÃO DE ATIVOS JUDICIAIS LTDA.**, CNPJ nº 46.356.742/0001-55, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, CJ 1702, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-000, devidamente autorizada a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 20.405, de 02 de dezembro de 2022 (“Gestora”).

Parágrafo 1º As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora encontram-se devidamente definidas no Contrato de Gestão celebrado com o Fundo, abrangendo:

- (i) selecionar os Cedentes e sacados, bem como os Direitos Creditórios, dentre aqueles apresentados pelo Consultor Especializado, caso a mesma já tenha sido contratada pela Administradora e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- (ii) observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- (iii) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- (iv) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e
- (v) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º. Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Parágrafo 3º. A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da

carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

Artigo 30. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 31. O Fundo não terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme faculta o Artigo 23-A, inciso I, da Instrução CVM 356, considerando que a totalidade das cotas é destinada exclusivamente a fundos de investimentos geridos pela Gestora.

Parágrafo 1º. Caso este Regulamento seja modificado, nos termos da alínea “g” do Artigo 55 abaixo, e passe a admitir a destinação das Cotas ou séries de Cotas a mais de um Cotista ou a um grupo de Cotistas sem vínculo de interesses, tornar-se-á necessária a contratação de agência classificadora de risco para avaliar periodicamente a cada trimestre as Cotas do Fundo, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356, bem como a apresentação de prospecto e, se aplicável, o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º, da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, com a consequente apresentação do pertinente relatório de classificação de risco.

Parágrafo 2º. O Cotista, no ato de subscrição de Cotas, deverá declarar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido decorrente das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 32. Conforme faculta o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução CVM 356, o Fundo utilizará, ainda, os serviços especializados de Consultor Especializado a ser contratado oportunamente pela Administradora em nome do Fundo.

Parágrafo 1º. A Administradora, em nome do Fundo, poderá contratar Consultor Especializado e Agente de Cobrança, nos termos do contrato de prestação de serviços de consultoria especializada a ser celebrado.

Parágrafo 2º. O Consultor Especializado deverá observar os termos e as condições deste Regulamento, bem como do Contrato de Prestação de consultoria especializada, devendo agir sempre com toda a diligência e exclusivamente no interesse do Fundo.

Parágrafo 3º O Consultor Especializado dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável:

- (i) selecionar e cadastrar as empresas aptas a cederem Direitos de Crédito para o Fundo;

- (ii) analisar e selecionar, com base na validação da Condição de Cessão previstas neste Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo;
- (iii) acompanhar o procedimento de oferta e de cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo; e,
- (iv) cobrança extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com as condições estabelecidas no Contrato de Consultoria Especializada.

Parágrafo 4º O Consultor Especializado será o responsável por exercer as atividades de agente de cobrança e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- (i) informar ao Devedor e a Cedente, se for o caso, que o Direito de Crédito está vencido e não pago;
- (ii) na hipótese de o procedimento delineado acima não ser suficiente para provocar a quitação do Direito de Crédito Inadimplido, encaminhamento ao terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive judiciais, se for o caso, procedimentos estes não somente empregados com relação a Direitos de Crédito Inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício do Fundo, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos devedores.

Parágrafo 5º. O Agente de Cobrança realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

Parágrafo 6º. Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta essa destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora (“*escrow account*”).

Parágrafo 7º. A remuneração do Consultor Especializado será estipulada nos termos do contrato de prestação de serviços de consultoria especializada e será debitada diretamente do Fundo, observado o mínimo de 0,25% sobre o patrimônio líquido do Fundo e o máximo de 0,75% sobre o patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XI - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 33. As Cotas terão a forma escritural, serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, correspondem a frações ideais de seu patrimônio e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do FUNDO, ou ainda por decisão da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. O valor unitário de emissão das Cotas na primeira emissão será de R\$1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo 2º. As cotas da primeira emissão serão distribuídas com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 3º. A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Artigo 34. As Cotas terão Classe Sênior e Classe Subordinada.

Parágrafo 1º. As Cotas da Classe Sênior não se subordinam às demais para efeito de amortização. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries, a critério da Administradora e, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo 2º. As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento e respectivo Suplemento.

Parágrafo 3º. As Cotas Sêniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) valor unitário calculado todo Dia útil, na abertura do mercado, para efeito de definição de seu valor de integralização;
- (ii) possuem uma expectativa de *benchmark* de rentabilidade para cada série de Cotas Senior que forem emitidas, conforme Suplemento específico, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação ou garantia de rentabilidade da Gestora, da Consultora ou da Administradora;
- (iii) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 4º. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Sênior;
- (ii) terão valor unitário calculado todo Dia Útil;

- (iii) possuem uma expectativa de *benchmark* de rentabilidade para cada série de Cotas Subordinadas que forem emitidas, conforme Suplemento específico, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação ou garantia de rentabilidade da Gestora, da Consultora ou da Administradora;
- (iv) admite-se que sua integralização seja efetuados em Direitos Creditórios; e
- (v) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 5º. O descumprimento/inadimplência de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Cedentes e demais Ativos Financeiros componentes da carteira do Fundo serão atribuídas às Cotas Subordinadas, respeitado o Índice de Subordinação, conforme definido no Anexo I, deste Regulamento.

Parágrafo 6º. As Cotas Subordinadas terão patrimônio inicial mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 7º. O Fundo poderá estabelecer um *Benchmark* de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores que forem emitidas, conforme Suplemento específico, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação ou garantia de rentabilidade da Gestora, do Consultor Especializado ou da Administradora.

Artigo 35. A integralização, a amortização e o resgate, se for o caso, de Cotas do FUNDO podem ser efetuados via TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Único. Não é admissível a integralização ou amortização de Cotas em Direitos Creditórios, salvo no caso previsto item (v), Parágrafo 4º do Artigo 34 deste Regulamento e na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO.

Artigo 36. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal na praça sede da Administradora, a aplicação, efetivação de amortização será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior para amortização. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação ou amortização no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 37. Exceto na hipótese da primeira emissão, na emissão de Cotas do FUNDO, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia útil imediatamente anterior ao dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 38. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do Boletim de Subscrição constarão as seguintes informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número e classe de Cotas subscritas; e
- (iii) preço e condições para sua integralização.

Artigo 39. Por deliberação da Assembleia Geral, novas emissões de Cotas do FUNDO poderão ser distribuídas, observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM.

Parágrafo 1º Fica autorizado o cancelamento pela Administradora do saldo não colocado de Cotas emitidas pelo Fundo, sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 3º Os cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em emissões subsequentes.

Artigo 40. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 41. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 42. Exceto na hipótese de distribuição pública de Cotas do Fundo com dispensa de requisitos ou de registro nos termos Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 476 a distribuição das Cotas será precedida de registro específico na CVM e da publicação de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM.

Parágrafo Único Na hipótese de oferta pública de Cotas nos termos da Instrução CVM 400 ou da Instrução CVM 476, além de estarem disponíveis no site da CVM, o Regulamento e o prospecto, se houver, estarão disponíveis na página da rede mundial de computadores (Internet) da Administradora e das instituições que coloquem Cotas do Fundo. Os exemplares do Regulamento e do prospecto, se houver, serão fornecidos pela Administradora sempre que solicitado.

CAPÍTULO XII - DA SUBORDINAÇÃO MÍNIMA

Artigo 43. A partir da emissão de Cotas Seniores, a seguinte subordinação mínima deverá ser observada no Fundo e verificada todo Dia Útil pela Administradora:

(i) o Patrimônio Líquido inicial das Cotas Subordinadas será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, caso haja descumprimento/inadimplência no que, porventura, atinja as Cotas Seniores, os Cotistas detentores das Cotas Subordinadas, comprometem-se a integralizar na classe subordinada a fim de garantir o Índice de Subordinação no limite estabelecido do item acima.

Artigo 44. Na hipótese de desenquadramento dos percentuais mencionados no item acima, por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (i) notificará o fato e solicitará aos Cotistas detentores das Cotas Subordinadas que providenciem o estabelecimento do Índice de Subordinação dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos contados do recebimento da comunicação;
- (ii) os cotistas detentores das Cotas Subordinadas, que desejem integralizar novas cotas, deverão se comprometer de modo irretratável e irrevogável a prontamente integralizar Cotas Subordinadas em proporção e valor equivalente a, no mínimo, o necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, integralizando-as à vista em moeda corrente nacional ou na forma de Direitos Creditórios;
- (iii) na hipótese de os Cotistas Subordinados: (1) não responderem tempestivamente a notificação enviada pela Administradora, conforme previsto no item “i” acima; (2) não desejarem integralizar novas Cotas Subordinadas; ou (3) não integralizarem as Cotas Subordinadas em valor suficiente para reestabelecer o Índice de Subordinação, o Administrador deverá observar os procedimentos previstos no Capítulo XIV deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII - DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE

Artigo 45. As Cotas poderão ser amortizadas mediante aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Único A Assembleia Geral definirá também os prazos e condições para a efetivação da amortização.

Artigo 46. As Cotas do Fundo serão resgatadas ao final do prazo de duração do Fundo, ou no caso de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 1º. Na hipótese de liquidação do fundo, os titulares de cotas seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas seniores.

Parágrafo 2º. Admite-se o resgate de cotas seniores em direitos creditórios, nos termos deste regulamento, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo.

CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 47. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 48. Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 2º Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

Artigo 49. Observado o disposto no artigo acima, as perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e os procedimentos definidos na Resolução CMN n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XVI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 50. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (i) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (ii) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (iii) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com a Condição da Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (iv) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Artigo 51. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do CAPÍTULO XVIII -, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do caput deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito.

Artigo 52. São considerados eventos de liquidação do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) por deliberação da Assembleia Geral;
- (iv) O Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- (v) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e
- (vi) não pagamento dos valores de resgate das Cotas, se for o caso, nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º. Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º. Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;

- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 53. Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da B3 S/A.

Parágrafo 1º. Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quórum* de deliberação de que trata o Capítulo XVII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º. Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º. Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante o Cotista após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º. Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo próprio Cotista.

Parágrafo 6º. O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou a qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos

Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XVII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 54. Constituem “Encargos do Fundo”, além da Taxa de Administração e da Taxa de Consultoria Especializada, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação ou regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, se aplicável;
- (x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;
- (xi) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, na forma do Artigo 31, inciso I, da Instrução CVM 356; e
- (xii) despesas com contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º. As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º. Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XVIII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 55. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- (ii) Alterar o Regulamento do Fundo
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (iv) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;
- (v) deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição do Consultor Especializado;
- (vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVII deste Regulamento;
- (viii) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração do Capítulo II deste Regulamento;
- (ix) emissão de novas Cotas;
- (x) deliberar sobre amortizações de Cotas;
- (xi) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e
- (xii) aprovar os procedimentos a serem adotados para o pagamento do resgate das Cotas do Fundo,

mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros, quando do seu encerramento e/ou de sua liquidação.

Artigo 56. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 57. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos documentos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo 2º. A convocação por iniciativa da Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 61 abaixo.

Parágrafo 4º. A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a

Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 58. Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 59. Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) do Artigo 55 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 60. As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto nela proferido.

Artigo 61. O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 62. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante do Cotista, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo no Cedente.

Artigo 63. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO XIX - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 64. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 65. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 66. À Administradora cabe divulgar, mensalmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 20 deste Regulamento, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 67. A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no website da Administradora.

Artigo 68. A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XX - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 69. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelo Cotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 70. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 71. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo titular das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 72. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Cotista do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 73. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Coordenador Líder, o Consultor Especializado, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

Artigo 74. Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 75. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 76. O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 77. A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço: www.reag.com.br

Artigo 78. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Artigo 79. Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

Parágrafo 1º. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 2º. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 80. Fica eleito o foro da Comarca da Capital de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.073, de 2 de setembro de 2020;
<u>Agente Escriturador:</u>	é o Custodiante ;
<u>Agente de Cobrança</u>	é o Consultor Especializado, contratado pela Administradora do Fundo, respectivamente para a cobrança dos créditos que indicar. O Agente de Cobrança que realizará a cobrança dos Direitos de Créditos vencidos, de titularidade do Fundo.
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do CAPÍTULO XVIII - ;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 7º deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	a empresa de auditoria, devidamente autorizada pela CVM, contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para a prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Carteira:</u>	é a carteira do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
<u>Cedentes:</u>	são pessoas jurídicas ou físicas, sediadas ou domiciliadas no território nacional, indicadas pela respectiva consultoria ou pela Gestora, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento;
<u>B3 S.A.:</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão – Segmento CETIP UTMV, conforme o caso;

<u>CDI</u>	a Taxa de Juros DI – Depósito Interfinanceiro, expressas na forma de percentual ao ano em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A., no informativo diário disponível em sua página na internet (https://www.b3.com.br/pt_br/);
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Condição de Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no CAPÍTULO V - deste Regulamento;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o “ <i>Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> ” celebrado entre o Fundo e os Cedentes;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças</i> ”, firmado entre a Gestora e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Coordenador Líder:</u>	é o Administrador ;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Custodiante:</u>	é a REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.829.992/0001-86, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 17º andar, conjunto 1.702, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, , conforme Ato Declaratório nº 18.093 de 17 de setembro de 2020;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de transferência da titularidade dos Direitos de Crédito para o Fundo; e (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data da 1ª Subscrição de Cotas:</u>	é a data da 1ª subscrição das Cotas em que os recursos são efetivamente colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes possuem Direito de Crédito, de acordo com os respectivos títulos de crédito;

<u>Dia Útil:</u>	é qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela B3 S/A, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são os Direitos de Crédito definidos no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Fundo;
<u>Direitos de Crédito Inadimplidos:</u>	são os Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivos Clientes nas respectivas datas de vencimento;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito de Crédito, representados por (i) instrumentos ou quaisquer tipos de contratos, de qualquer natureza, entregues em via original na forma física, que deem ensejo a um Direito de Crédito líquido, certo e exequível; e, quando aplicável, (ii) as respectivas notas fiscais com aceite;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 50 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	[] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO

<u>Gestora:</u>	é a REAG JUS GESTÃO DE ATIVOS JUDICIAIS LTDA. , CNPJ nº 46.356.742/0001-55, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, CJ 1702, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-000, devidamente autorizada a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 20.405, de 02 de dezembro de 2022;
<u>Índice de Subordinação</u>	é o indicador que aponta o tamanho da garantia da Cota Sênior suportada pela Cota Subordinada, equivalente ao definido de acordo com o respectivo supletivo.
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 400:</u>	é a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 444:</u>	é a Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 476:</u>	é a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores;
<u>Investidores Profissionais:</u>	são todos os investidores assim definidos no Artigo 11 Resolução CVM nº 30;
<u>Lei nº 6.024/74:</u>	é a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;
<u>Lei nº 8.934/94</u>	é a Lei da Liberdade Econômica
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração, e da amortização das Cotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	é o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no CAPÍTULO XVII - deste Regulamento;
<u>Periódico:</u>	é o jornal “DCI – Comércio, Indústria & Serviços”, edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo;

<u>Preço de Aquisição:</u>	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito pago pelo Fundo ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Resolução CVM nº 30</u>	é a Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento:</u>	é o documento cujo modelo é parte integrante do Regulamento que prevê e estabelece as principais regras para cada série de Cotas Seniores de emissão do Fundo;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa média referencial do CDI; No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Cotas, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras por parte do Fundo quando da divulgação posterior da Taxa DI; Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, substituirá a Taxa DI pela taxa SELIC. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela taxa SELIC, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para que seja definido pelos titulares das Cotas os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Neste caso, qualquer Cotista terá o poder de vetar a adoção do parâmetro aprovado na referida Assembleia Geral. Até a deliberação do novo parâmetro, será utilizada, para cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral;
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de emissão das Cotas, na Data da 1ª Subscrição de Cotas; e

<u>Valor Unitário de Referência das Cotas:</u>	significa (i) na Data da 1ª Subscrição das Cotas, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data da 1ª Subscrição das Cotas, o Valor Unitário de Referência das Cotas do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Cotas.
--	--

ANEXO II

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES MODELO DE SUPLEMENTO DO REGULAMENTO DO VILA FORMOSA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ/ME nº [**]

COTAS SENIORES

As Cotas Seniores do [-] **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** (“Fundo”), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo, registrado em [•] no [•]º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de [•], Estado de [•], sob o nº [•] (“Regulamento”), terão as seguintes características:

- (a) Montante de Cotas Seniores: R\$ [•] ([•]);
- (b) Quantidade de Cotas Seniores: [•] ([•]);
- (c) Valor Nominal Unitário: [•];
- (d) Data de Emissão: [•];
- (e) Data de Resgate das Cotas Seniores: [•];
- (f) Parâmetro de Rentabilidade para as Cotas Seniores: [[•]% a.a., calculado de forma fixa, cumulativa];
- (g) Fórmula para cálculo da atualização do Valor Nominal Unitário de emissão das Cotas Seniores:

A partir da Data de Emissão, o Valor Nominal Unitário de emissão das Cotas Seniores desta série será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, sendo que este será equivalente ao valor obtido através da seguinte fórmula:

[•]

- (h) Cronograma de amortização programada das Cotas Seniores: as Cotas Seniores serão amortizadas [mensalmente], desde que atendidas as Condições da Amortização, a serem verificadas pela Administradora [no último Dia Útil de cada mês]. O pagamento da amortização programada das Cotas será efetuado até o [5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente]; e
- (i) Condições da Amortização: a amortização mensal programada das Cotas Seniores se dará quando atendidas cumulativamente as seguintes condições (“Condições da Amortização”):
 - (i) haja valorização das Cotas Seniores, em que o valor da Cota Sênior seja superior ao Valor

Nominal da respectiva Cota na Data de Emissão da respectiva Cota na Data de Emissão;

- (ii) o Fundo tenha disponível em caixa ou ativos equivalentes a caixa os recursos necessários para a amortização programada;
- (iii) o Fundo mantenha reserva de caixa, após a respectiva amortização, nos termos do Regulamento, conforme aplicável;
- (iv) após a referida amortização o Fundo deverá atender a razão de subordinação, nos termos do Regulamento, conforme aplicável.

Os termos utilizados neste suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**MARTY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS**

Por sua por sua administradora REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO III
MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS
MODELO DE SUPLEMENTO DO REGULAMENTO DO MARTY FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº [EM CONSTITUIÇÃO]

COTAS SUBORDINADAS

As Cotas Subordinadas do **MARTY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** (“Fundo”), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo, CNPJ sob nº 48.699.873/0001-60 terão as seguintes características:

- (a) Montante de Cotas Subordinadas: R\$ [•] ([•]);
- (b) Quantidade de Cotas Subordinadas: [•] ([•]);
- (c) Valor Nominal Unitário: [•];
- (d) Data de Emissão: [•]; e
- (e) Data de Resgate das Cotas Subordinadas: [•].

Os termos utilizados neste suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**MARTY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS**

Por sua por sua administradora REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.